



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020156-29.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são apelados ANGELO CELSO DA COSTA, ANGELO CELSO DA COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e PEDRO OLIVEIRA DA COSTA (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020156-29.2023.8.26.0020

Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Apelados: Angelo Celso da Costa, Angelo Celso da Costa e Pedro Oliveira da Costa

Comarca: São Paulo

Voto nº 8349

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, movida pelo autor em razão do cancelamento unilateral e imotivado de plano de saúde, sem a devida notificação prévia, comprometendo tratamento de asma grave (CID J40 e J45). A sentença condenou a ré a restabelecer o plano de saúde nas mesmas condições anteriores, garantindo o tratamento e consultas de retorno pós-cirúrgico, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a rescisão unilateral do plano de saúde sem a notificação prévia adequada; (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais em razão do cancelamento indevido do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A função social do contrato e a proteção da saúde como direito fundamental exigem que a operadora de plano de saúde observe o dever de notificação prévia em caso de rescisão, para permitir ao consumidor a continuidade do tratamento ou a contratação de novo plano.

A rescisão unilateral sem notificação válida é nula, especialmente diante da situação clínica do autor, acometido de doença grave, cujo tratamento não poderia ser interrompido sem risco à vida.

A facilitação da defesa do consumidor em juízo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, reforça a interpretação favorável à manutenção do vínculo contratual e à condenação da operadora em caso de descumprimento.

É cabível a indenização por danos morais na hipótese de

cancelamento indevido de plano de saúde, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à fixação de valor em patamar semelhante ao estipulado na sentença.

Aplica-se ao caso a tese firmada no Tema 1082 do STJ, segundo a qual a operadora deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais durante o tratamento necessário à sobrevivência ou integridade física do paciente.

A correção monetária e os juros aplicáveis seguem a sistemática decidida no REsp 1.895.982/SP e pela Lei nº 14.905/2024, com atualização pelo IPCA e juros pela SELIC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A operadora de plano de saúde deve notificar previamente o consumidor em caso de rescisão contratual, sob pena de nulidade do cancelamento.

A interrupção abrupta de tratamento de doença grave enseja obrigação de restabelecimento do plano e reparação por danos morais.

É devida indenização por danos morais em razão da exclusão indevida do consumidor do plano de saúde, sendo adequada a fixação do valor conforme precedentes do STJ.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 448/456), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o fim de: I) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, no que se refere ao restabelecimento do plano de saúde, nas mesmas condições ofertadas ao titular e dependentes, mantendo o vínculo contratual e tratamento do menor, inclusive com as consultas necessárias para o retorno pós-cirúrgico, conforme requerido a fls. 250, ficando estendida a tutela de urgência para tal fim; II) CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$10.000,00, à título de danos morais, ao autor P.O.C., corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (data do

descredenciamento indevido). Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONFIRMO a tutela de urgência concedida às fls. 72-73, ampliada conforme acima. Ante a sucumbência, ARCARÁ a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao Patrono da autora, estes ora fixados em 15% do valor da condenação, atualizado”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve defeito na prestação de serviços, sendo a rescisão realizada consoante as cláusulas contratuais. (fls. 465/476).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 482/491), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 504/509).

Os requeridos não apresentaram contrarrazões, não tendo as partes feito oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado, representado por seu genitor, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, pois se viu privado de realização de tratamento para asma grave (CID J40 e J45), viu o plano de saúde ser cancelado imotivada e unilateralmente, sem regular notificação prévia.

O pedido foi acolhido, com a imposição de indenização por danos morais.

Tendo em vista a função social do contrato, que objetiva prestação de assistência suplementar à saúde, agindo no lugar do Estado para garantir direito fundamental, bem como a hipossuficiência do consumidor, impunha-se a notificação para que lhe seja dada ciência acerca da mora, optando, então, por rescindir o contrato ou purgá-la.

Os contratos de trato sucessivo trazem consigo a ideia de perpetuação da relação, criando uma dependência, não havendo razão para uma rescisão precoce, mormente levando-se em consideração que não houve correta notificação prévia para que o apelante pudesse contratar outro plano e continuar o atendimento necessária a sua condição clínica.

O documento de fls. 46/49 não se presta a tal finalidade, máxime porque a situação do apelado era de tratamento de doença crônica, que não poderia sofrer cessação abrupta do tratamento, sob pena de risco de morte.

Assim, dada a inexistência de prova da notificação por parte da apelada, era mesmo de rigor a manutenção da parte segurada no plano de saúde contratado, bem como o dever de plena cobertura de todo o tratamento durante o tempo em questão, sendo correta a decisão.

Além disso, a legislação de consumo impõe a facilitação da defesa do consumidor em Juízo.

O apelante faz uma série de tratamentos de saúde em vista de sua condição de pessoa com asma, como identificado a fls. 67, sendo privado de atendimento médico em momento de sua existência de notória sensibilidade e exigência.

Veja-se, ademais, como já destacado, que não houve justificativa plausível para a resilição do contrato, máxime considerando a situação de adimplência do apelante.

O E. STJ, no seu papel de intérprete último da legislação infraconstitucional, já firmou entendimento por sua Quarta Turma do cabimento de reparo por dano moral em hipótese de cancelamento do plano sem prévia notificação, como se pode ver pelas firmadas no REsp 1891409 / MG, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, j. 07.04.25.:

“1. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde sem notificação válida é nula, justificando a reintegração do beneficiário. 2. A indenização por danos morais é devida em caso de exclusão indevida do plano de saúde. 3. Os juros de mora em indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual incidem a partir da data da citação”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II; Código Civil, arts. 186, 188, 927, 405 e 407.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.477.912/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

Veja-se que mesmo que desejasse a rescisão unilateral, a apelante tinha de observar o Tema 1082 do STJ, cuja tese jurídica foi redigida nos seguintes termos:

"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação

(mensalidade) devida".

O pedido de reparo da ordem de R\$ 10.000,00, também tem sido tomado como adequado pela E. Corte Superior em hipótese congênere recém-julgada, como se pode ver em AREsp nº 2.759.860/AM, e deve ser prestigiado nos exatos termos da bem lançada sentença.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá integralmente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados esses em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor do presente à D. Procuradoria de Justiça.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator